



ESTADO DE ALAGOAS

L E I C O M P L E M E N T A R N º 09 /91

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE MARÇO DE 1990 E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu **promulgo** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O **Art. 8º** da Lei Complementar nº 01, de 27 de março de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"**Art. 8º** Vigorará no novo Município, até que venha este a contar com legislação própria, aquela imperante no Município de origem.

§ 1º Na hipótese de Administração Municipal provisória, na conformidade da regra do Art. 5º, observar-se-ão, durante a sua permanência, as regras a saber:

- I - continuidade do exercício, junto aos Órgãos ou unidades administrativas em que sirvam, pelos servidores que, integrantes do Quadro de Pessoal do Município de origem, estejam, na data do início da Administração Provisória, prestando serviços no território do novo Município;
- II - responsabilidade do novo Município quanto à remuneração dos servidores de que trata o inciso anterior, bem assim quanto às obrigações previdenciárias e outras decorrentes do vínculo funcional, apenas a contar do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro crédito, pelo Estado, de parcela de recursos tributários repartidos com os Municípios;
- III - arrecadação dos impostos municipais relativos a bens, transações comerciais e serviços situados, realizadas ou prestados, respectivamente, no território do novo Município, pela própria administração provisória local;

IV - participação, pelo novo Município, na repartição da receita tributária procedida pelo Estado, face ao prescrito pelos Arts. 158, Parágrafo Único, e 159, § 3º, da Constituição Federal, respeitados os mesmos critérios aplicáveis aos demais Municípios;

V - sujeição, pelos órgãos da Administração Municipal Provisória, à fiscalização de que trata o Art. 93 da Constituição Estadual.

§ 2º O Administrador Municipal, até 15 (quinze) dias antes de cada trimestre, submeterá, ao Governador do Estado, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros arrecadados pelo Município' ou a ele creditados, a ser cumprido no período.

§ 3º A prestação de contas relativa a cada trimestre será apresentada ao Governador do Estado, bem assim ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo final do período correspondente".

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor' na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 18 de DEZEMBRO de 1991, 103ª da República.


GERALDO BULHÕES

Carlos Barros Méro

/Rca